



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

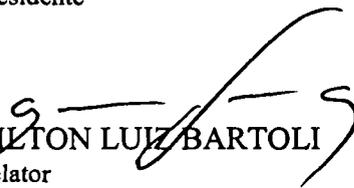
Processo nº : 10209.000057/2003-87
Recurso nº : 130.528
Acórdão nº : 303-33.332
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM. RESOLUÇÃO ALADI 232. Produto exportado pela Venezuela e comercializado através de país não integrante da ALADI. No âmbito da ALADI admite-se a possibilidade de operações através de operador de um terceiro país, observadas as condições da Resolução ALADI nº 232, de 08/10/97.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento. O Conselheiro Luis Carlos Maia Cerqueira declarou-se impedido.


ANELISE DAUDI PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Marciel Eder Costa. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente os advogados Micaela Dominguez Dutra, OAB/RJ 121248 e Ruy Jorge, OAB/DF 1226.

Processo nº : 10209.000057/2003-87
Acórdão nº : 303-33.332

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls.03/11), lavrado contra a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, para a cobrança da diferença do Imposto de Importação, acrescido de juros, multa de ofício e multa regulamentar por Fatura Comercial em desacordo com as exigências regulamentares.

Consta no item descrição dos fatos (fls. , em suma, o que segue:

(i) em razão do processo "1029.000695/00-18", o contribuinte solicitou a restituição do II incidente sobre a parcela do frete incluída na base de cálculo do imposto;

(ii) da análise dos documentos carreados aos autos, tem-se que a exclusão da parcela de frete está em conformidade com a Lei nº 9.432/97 e o Decreto nº 2.256/97;

(iii) por meio da Declaração de Importação nº 98/0225472-0 registrada em 12/03/98, o contribuinte submeteu Butanos Liquefeitos a despacho aduaneiro, utilizando-se da redução de 80% da alíquota para cálculo do II, conforme previsão do Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE 27), no âmbito ALADI, classificável na Tarifa Externa Comum no código nº 2711.13.00;

(iv) não há correspondência entre o Certificado de Origem ALD 980301682-CS e a Fatura Comercial nº BSL-SB-151, emitida pela BRASPETRO OIL SERVICES COMPANY-BRASOIL situada nas Ilhas Cayman, país não membro da Aladi;

(v) o Certificado de Origem não faz referência à Fatura Comercial BRASOIL BSL-SB-151, mas faz alusão à Fatura Comercial nº 13722-0, que, por sua vez, se trata de uma fatura PDVSA de mesma numeração e não CORPOVEN, como registrado na DI;

(vi) não há previsão na Resolução ALADI/CR nº 78 para a intervenção de um terceiro país não membro da Aladi, como resta evidenciado no caso, e somente com o advento da Resolução nº 232, apenso ao Decreto 2.865, de 08/12/98, que alterou o Acordo 91, é que passou a ser permitida a triangulação comercial, sendo país membro ou não da Aladi, contanto que atenda os requisitos do art. 2º da Resolução, entretanto, tal Resolução não gerava efeitos a época do registro da Declaração de Importação;

(vii) a multa aplicada será a multa de mora de 20% sobre o tributo da mercadoria faltante e não a multa de ofício de 75%, conforme orientação do Ato Declaratório Interpretativo - SRF nº 13, de 10/09/02;

(viii) apresentação de fatura comercial nº BSL-SB-151, emitida em 23/03/98, pela empresa BRASPETRO OIL SERVICES CO.- BRASOIL, situada nas

Processo nº : 10209.000057/2003-87
Acórdão nº : 303-33.332

Ilhas Cayman, em desacordo com as exigências estabelecidas no art. 425, alienas “a”, “h”, “i”, e “m” do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Fundamentou-se a exigência nos arts. 1º, 77, inciso I, 80, inciso I, alínea “a”, 83, 86, 87, inciso I, 89, inciso II, 99, 100, 103, 111, 112, 129/133, 411/413, 416, 418, 434, 455, 456, 499, 500, incisos I e IV, 501, inciso III e 542, todos do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, arts. 1º, § único, 2º, 9º, 22, 23, § único, 24, 27, 31, 54, 94, 95, 96 do Decreto-Lei nº 37/66, art. 2º do Decreto-Lei nº 822/69, Decreto nº 1.381/95-ALADI, Decreto nº 1.400/95-ALADI, arts. 2º e 4º do Acordo 91/89 apenso ao Decreto 98.836/90-ALADI, art. 4º da Resolução nº 78/87-ALADI apenso ao Decreto nº 98.874/90, bem como o art. 106, inciso V do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 521, inciso IV do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Capitulou-se a cobrança da multa proporcional no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Já quanto à multa regulamentar, com base no art. 30 da Lei nº 9.249/95. No que concerne os juros de mora foi fundamentado no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Consta às fls. 12/16 o Relatório de Auditoria, bem como às fls. 17/59 constam documentos anexos ao referido Relatório de Auditoria, entre os quais, Extrato de Declaração de Importação (fls. 18/22), Fatura Comercial (fls. 27) e Certificado de Origem (fls. 28).

Ciente do Auto de Infração (fls. 03), o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação de fls.61/69, juntando os documentos de fls.70/101, na qual apresenta, em síntese, os seguintes termos:

(i) o Certificado de Origem emitido é válido, em razão de ter sido expedido conforme o modelo aprovado pela ALADI, ditado pela Resolução nº 78/91,

(ii) o certificado de origem, emitido em 25/03/98, refere-se à Fatura Comercial nº 13.302, emitida em 03/03/98, pela PDVSA, empresa venezuelana, portanto, o certificado foi emitido após a respectiva fatura comercial;

(iii) a Declaração de Importação apontou a CORPOVEN S/A como exportadora, mas esta não passa de uma filial da PDVSA (DOC.06), tanto que ambas apresentam o mesmo endereço comercial, portanto, não existem duas faturas com a mesma numeração, uma da PDVSA e outra as CORPOVEN, pois existe apenas uma fatura, a de nº 13.302, a qual foi expedida pela PDVSA;

(iv) na operação que deu ensejo ao guereado AI, “a Braspetro Oil Servises Company – BRASOIL (DOC. 09), empresa subsidiária da Petróleo Internacional S/A – BRASPETRO (DOC. 10), a qual, por sua vez, constitui uma subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRÁS (DOC. 11), adquiriu o produto junto à CORPOVEN S/A, subsidiária da PDVSA, as quais estão sediadas na Venezuela”;

Processo nº : 10209.000057/2003-87
Acórdão nº : 303-33.332

(v) o produto importado foi produzido e exportado pela Venezuela, país membro da ALADI, enviado diretamente para o Brasil, não sendo registrada a primeira compra, bem como a subsequente revenda, em razão da proibição da SISCOMEX, sendo impossível fazê-lo, além disso, a Secretaria da Receita Federal nunca exigiu tais registros, como também cópia das faturas anteriores;

(vi) a complexa operação comercial é decorrente da dificuldade de captação de recursos verificada atualmente no país e dos curtos prazos para pagamento praticados no mercado internacional de petróleo, os quais variam entre cinco e trinta dias do carregamento, assim, o contribuinte, visando a procrastinar o prazo, utiliza-se de linhas de crédito tomadas no exterior, ou seja, através de suas subsidiárias lá sediadas;

(vii) a intermediação em importações não elimina a aplicação de redução tarifária, consoante a NOTA COANA/COLAD/DIGITEG nº 60/97, a qual concluiu por sua regularidade;

(viii) tanto a Resolução nº 78, como o Acordo nº 91, não vedaram a redução tarifária referente à importação com interferência de terceiros, ainda mais sem transitar em outro país;

(ix) a operação em foco é expressamente acobertada, constituindo inversão lógico-normativa a vedação vislumbrada pelo Fisco, restrição esta não prevista, em tema de estrita reserva de lei, além disso, com a Resolução nº 232, promulgada pelo Decreto nº 2.865/98, resta claro que as importações foram realizadas em observância aos devidos requisitos legais;

(x) referente à acusação contida no item II da descrição fatos, “A verdade é que a fatura comercial BSL-SB 178 (DOC. 13) faz menção expressa ao certificado de origem e à fatura comercial nº: 13.302-0. E esta contém todos os requisitos arrolados no artigo 425 do Regulamento Aduaneiro, em vigor à época dos fatos.”;

(xi) há de ser excluída a aplicação da taxa Selic, uma vez que de acordo com o art. 161, § 1º do CTN, os juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários são da ordem de 1% ao mês, salvo disposição diversa de lei;

(xii) em função de o CTN ser recepcionado pela CF, na forma de Lei Complementar, e à luz do que dispõe o art. 146 da CF, a instituição da taxa de juros diferente daquela preceituada no art. 161, § 1º do CTN, somente ocorrerá através de lei complementar, o que não aconteceu no caso da aplicação da Taxa Selic, visto que decorre de Lei ordinária nº 9.065/95, além do que, esta taxa somente foi mencionada na lei, logo, não foi a lei que a insculpiu, o que resultou na ilegalidade formal da sua instituição como taxa de juros moratórios;

(xiii) mesmo sem definição legal, a taxa Selic foi inserida na legislação tributária como taxa de juros incidente sobre o crédito tributário;

Processo n° : 10209.000057/2003-87
Acórdão n° : 303-33.332

(xiv) ademais, a taxa Selic reflete a taxa média de juros paga pelo governo federal nas operações de captação de recursos via emissão de títulos da dívida pública, portanto, seu objetivo é remunerar o capital investido em títulos públicos, mas, nem ela, nem sua metodologia de cálculo foram instituídas por lei, havendo somente definição feita por Resoluções do BACEN (n°s 2.868/99 e 2.900/99);

(xv) a ilegalidade não está apenas na forma da instituição da Selic, mas também na sua essência, dado que ela não foi instituída para remunerar a mora.

Por todo o exposto, a impugnante requer seja julgado improcedente o Auto de Infração em foco, e caso o contrário se entenda que seja afastada a incidência da taxa Selic.

Para atestar seus argumentos faz uso de decisões análogas à sua tese, a saber, os Recursos n°s 123168, 123183, 123918, 123171, 124379 e 124245.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, esta entendeu pela procedência do Auto de Infração, consubstanciada na seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 12/03/1998

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCOSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar argüição de inconstitucionalidade de normas legais.

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 12/03/1998

Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Assunto: Obrigações Acessórias

Processo n° : 10209.000057/2003-87
Acórdão n° : 303-33.332

Data do fato gerador: 12/03/98

Ementa: FATURA COMERCIAL

Comprovado nos autos que a Fatura Comercial não contém os requisitos exigidos na legislação de regência, torna-se cabível a exigência da penalidade.

Lançamento Procedente”

Inconformada, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, juntado às fls. 121/124, no qual alega, em suma, que:

(i) recebeu cópia do Auto de Infração referente à Declaração de Importação n° 98.0225472-0, o qual originou o presente processo, ocorre que, na cópia entregue à autuada não constava o número do Auto e somente havia a indicação do Mandado de Procedimento Fiscal, qual seja, o de n° 0217600/00082/02;

(ii) no momento da elaboração da impugnação, verificou que 4 Autos de Infração lavrados contra a Recorrente eram originários do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal;

(iii) para que o Fisco identificasse as defesas, bem como para seu controle interno, procedeu junto à Receita a obtenção dos números constantes nos respectivos Autos de Infração, sendo esses fornecidos verbalmente, assim, em 07/03/2003, protocolizou a defesa desta lide, indicando o número do referido Mandado, o n° da DI 98/0225472-0 e do Auto de Infração, como sendo 0217600/0007-03;

(iv) em 16/10/2003, tomou conhecimento do inteiro teor do Acórdão DRJ/FOR 3.374 e constatou que o número correto do Auto referente à DI n° 98/0225472-0 é 0217600/0011-03, e não 0217600/0007-03, o que comprometeu o julgamento dos dois processos, haja vista que a defesa apresentada junto ao AI 0217600/0011-03 (hoje processo 10209.000057/2003-87) foi anexada ao AI 0217600/0007-03 (hoje processo 10209.000059/3003-76) e vice-versa, o que culminou no cerceamento da defesa, em virtude de prática comum do Fisco, qual seja, a de não inserir identificação numérica nos Autos de Infração, somente fazendo constar neles o número do MPF, o qual, por vezes, é o mesmo para vários Autos de Infração.

Diante do exposto, requer a nulidade do julgamento da DRJ em Fortaleza/CE, sejam juntadas as defesas e documentos aos seus respectivos processos, em seguida, que este volte à DRJ de origem para, enfim, ser julgado, bem como, para fins de prova, requer a juntada da cópia do Documento Interno Petrobrás AB-MC/CX/PC 46/2003, datado de 11/02/2003 e cópia da impugnação colacionada indevidamente aos autos do processo 10209.000059/2003-76.

Processo nº : 10209.000057/2003-87
Acórdão nº : 303-33.332

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresentou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 125.

Também anexa os documentos de fls. 126/136.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.154, última.

É o relatório



Processo n.º : 10209.000057/2003-87
Acórdão n.º : 303-33.332

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Com o intuito de ilustrar e fundamentar o presente julgamento, trago à baila decisão prolatada por esta Colenda Câmara, no processo n.º 10.380.030650/99-74, Recurso n.º 123.168, Acórdão n.º 303-29.776, em que o douto Conselheiro Relator Irineu Bianchi apreciou situação em tudo semelhante à do caso agora em estudo.

Por tal razão, e, ressalte-se, guardando as eventuais divergências de fato e de direito que possam particularizar a matéria posta em exame naquela oportunidade, menciono as razões de decidir daquele ilustre Conselheiro, assim alinhadas:

“Entende a fiscalização que a recorrente perdeu o direito de redução pleiteado, pelos seguintes motivos:

- a) divergência constatada entre o número da fatura comercial informada no Certificado de Origem e o da fatura apresentada pelo importador como documento de instrução das respectivas declarações de importação e;
- b) a operação intentada pelo importador (triangulação comercial) não está acobertada pelas normas que regem os acordos internacionais no âmbito da ALADI.

Observa-se que a ação fiscal não impugna a validade dos Certificados de Origem e nem das Faturas Comerciais, pelo que, afasta-se de imediato a alegação da recorrente no sentido de ter ocorrido prejuízo quanto a ver suprimida a diligência prevista no art. 10 da Resolução n.º 78 da ALADI, que prevê a consulta entre os Governos, sempre e antes da adoção de medidas no sentido da rejeição do certificado apresentado.

Assim, válidos os documentos apresentados no desembaraço aduaneiro, ao menos no seu aspecto formal, entendo que o deslinde do conflito passa necessariamente pela análise dos atos praticados pela recorrente, vale dizer, se foram realizados atos contrários aos requisitos preceituados na legislação de regência, capazes de gerar a perda do benefício tarifário.

Processo n° : 10209.000057/2003-87
Acórdão n° : 303-33.332

A fruição dos tratamentos preferenciais acha-se normatizada no art. 4º, da Resolução ALADI/CR n° 78¹ – Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto n° 98.836, de 1990, 4º, *in verbis*:

CUARTO.- Para que las mercancías originarias se beneficien de los tratamientos preferenciales, las mismas deben haber sido expedidas directamente del país exportador al país importador. Para tales efectos, se considera como expedición directa:

- a) Las mercancías transportadas sin pasar por el territorio de algún país no participante del acuerdo.

- b) Las mercancías transportadas en tránsito por uno o más países no participantes, com o sin transbordo o almacenamiento temporal, bajo la vigilancia de la autoridad aduanera competente em tales países, siempre que:
 - i) el tránsito esté justificado por razones geográficas o por consideraciones relativas a requerimientos del transporte;
 - ii) no estén destinadas al comercio, uso o empleo en el país de tránsito; y
 - iii) no sufran, durante su transporte y depósito, ninguna operación distinta a la carga y descarga o manipuleo para mantenerlas en buenas condiciones o asegurar su conservación.

O caput do dispositivo em comento, combinado com sua letra “a”, estabelece, de forma expressa e clara, que é requisito para a fruição dos tratamentos preferenciais, que as mercadorias tenham sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador, considerando-se expedição direta, as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

As hipóteses perfiladas na letra “b”, segundo entendo, destinam-se àqueles casos em que, fisicamente, a mercadoria passe por terceiro país não participante do acordo, e por isto mesmo não se aplicam ao presente caso.

É que a análise dos documentos apresentados demonstra que embora a ocorrência de triangulação comercial, as mercadorias foram transportadas diretamente da Venezuela para o Brasil, e apenas virtualmente passaram pelas Ilhas Cayman.

¹ Texto consolidado, extraído diretamente do site www.aladi.org, contendo as disposições das Resoluções n°s 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes

Processo n° : 10209.000057/2003-87
Acórdão n° : 303-33.332

Logo, sob o ponto de vista da origem das mercadorias, não há nenhuma dúvida de que as mesmas são procedentes da Venezuela, país signatário do Tratado de Montevideu, ficando atendido o requisito para que a importadora se beneficiasse do tratamento preferencial.

Entendo, outrossim, que o conteúdo do Certificado de Origem e as divergências que podem causar no confronto com as Faturas Comerciais, não podem embasar a negativa ao benefício pretendido.

Com efeito, analisando a dicção do art. 434, caput, do Regulamento Aduaneiro, verifica-se que o mesmo determina que no caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta mesma origem será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Já o parágrafo único faz ressalva em relação às mercadorias importadas de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, caso em que a comprovação da origem se fará através de certificado emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

A previsão legal acima acha-se perfilada com o que estabelece o art. 7º, da Resolução ALADI/CR nº 782 – Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990.

A finalidade precípua do Certificado de Origem, na forma do dispositivo legal citado e nos termos da NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, de 19 de agosto de 1997, acostada pela recorrente às fls. 179/181, é tratar-se de

“... um documento exclusivamente destinado a acreditar o cumprimento dos requisitos de origem pactuados pelos países membros de um determinado Acordo ou Tratado, com a finalidade específica de tornar efetivo o benefício derivado das preferências tarifárias negociadas”.

Já o art. 8º determina que as mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde à mercadoria negociada classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que foi registrada na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.

Analisando e confrontando cada uma das DI's e respectivos documentos complementares (Certificado de Origem, Bill of Lading, Faturas Comerciais), apresentados para despacho, verifica-se que a descrição das mercadorias é a mesma, não se constatando qualquer divergência, o que reforça o entendimento de que as operações atenderam ao disposto no art. 4º, letra “a”, da Resolução nº 78.

² Texto consolidado, extraído diretamente do site www.aladi.org, contendo as disposições das Resoluções nºs 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes

Processo nº : 10209.000057/2003-87
Acórdão nº : 303-33.332

Resta uma análise no que se refere à triangulação comercial, apontada pelo fisco como causa para a negativa do benefício pleiteado.

A mesma NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, de 19 de agosto de 1997, antes referenciada, traz importante constatação, sendo pertinente a respectiva transcrição:

Na triangulação comercial que reiteramos, é prática freqüente no comércio moderno, essa acreditação não corre riscos, pois se trata de uma operação na qual o vendedor declara o cumprimento do requisito de origem correspondente ao Acordo em que foi negociado o produto, habilitando o comprador, ou seja, o importador a beneficiar-se do tratamento preferencial no país de destino da mercadoria. O fato de que um terceiro país fature essa mercadoria é irrelevante no que concerne à origem. O número da fatura comercial aposto na Declaração de Origem é uma condição coadjuvante com essa finalidade. Importante notar ainda que, em ambos os casos (ALADI e MERCOSUL), não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais. No caso MERCOSUL, se obriga apenas que na falta da fatura emitida pelo interveniente, se indique, na fatura apresentada para despacho (aquela emitida pelo exportador e/ou fabricante), a modo de declaração jurada, que "esta se corresponde com o certificado, com o número correlativo e a data de emissão, e devidamente firmado pelo operador".

A lacuna apontada na referida NOTA restou preenchida através da Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 2.865, de 7 de dezembro de 1988, que alterou o Acordo 91 e deu nova redação ao art. 9º da Resolução 78, prevendo:

Quando a mercadoria objeto de intercâmbio, for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

Processo n° : 10209.000057/2003-87
Acórdão n° : 303-33.332

Contudo, o Julgador Singular entendeu que não houve a interveniência de um operador, mas sim de um terceiro país exportador, consoante a fundamentação a seguir:

Observa-se que a Resolução 232, de 1998, ressalva a interveniência de um operador de um terceiro país, signatário ou não do acordo em questão. Entretanto, à espécie dos autos não se aplicam as disposições da norma em apreço, visto que da análise das peças processuais, harmoniosamente analisadas, constata-se que não há a interveniência de um operador, nos moldes previstos na Resolução retromencionada, mas a participação de um terceiro país na qualidade de exportador, na medida em que uma empresa situada nas Ilhas Cayman, fatura e exporta para o Brasil uma mercadoria objeto de preferências tarifárias no âmbito da ALADI. Com efeito, na maioria das operações, o próprio contribuinte admite que "revende a mercadoria à subsidiária", situada nas Ilhas Cayman e, posteriormente, "a recompra", o que descaracteriza a participação de um operador, na forma prevista na legislação. Em outras operações a interveniência também não atende os requisitos exigidos no art. segundo do Acordo 91, como a redação dada pela Resolução 232 da ALADI, acima transcrito.

Observe-se que as normas que dispõe sobre a certificação de origem, no âmbito na ALADI, trazem, como pressuposto mandamental, a origem da mercadoria acobertada pela fatura comercial emitida pelo país exportador, fato que deve estar inequivocamente demonstrado em todas as peças que instruem o despacho de importação, tendo em vista que essa documentação materializa, enquanto elemento probatório perante o país importador, a regularidade da utilização do benefício pleiteado.

À luz da legislação de regência, nos precisos termos das normas de certificação de origem, no âmbito da ALADI, constata-se que, ainda que a empresa exportadora, situada nas Ilhas Cayman, se enquadrasse de fato como operadora, seria necessário, nos termos da Resolução 232, acima citada, que o produtor ou exportador do país de origem indicasse no Certificado de Origem, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua declaração seria faturada por um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador ou, se no momento de expedir o certificado de origem, não se conhecesse o número da fatura comercial emitida pelo operador de um terceiro país, o importador deveria apresentar à Administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justificasse o fato.

Porém, no caso em tela, os certificados de origem apresentados, fls.

Processo n° : 10209.000057/2003-87
Acórdão n° : 303-33.332

21, 31, 42, 53, 64, 76, 86, 100, 117 e 128, 139, 150 e 160 não atendem as exigências da mencionada Resolução. Também não consta dos autos que o importador tenha apresentado a declaração juramentada referida na legislação.

A se considerar que a subsidiária da recorrente não se equipara a operador, como entendeu o Julgador Singular, não seria o caso de aplicar-se as disposições do art. 9º antes citado.

Por outra via, se a PIFCO for qualificada como operadora, nos termos da Resolução 78, fica evidente que a norma em apreço não foi observada, visto que os Certificados de Origem contêm, em sua totalidade, o número da Fatura Comercial emitida pela empresa venezuelana.

Na primeira hipótese, como entendido pela decisão singular, retorna-se à situação, justamente aquela analisada pela NOTA COANA antes mencionada, no sentido de que as triangulações comerciais são práticas freqüentes e que não prejudicam a acreditação estampada no Certificado de Origem, caso em que, os requisitos para a fruição do benefício estão atendidos.

Na segunda hipótese, configura-se a inobservância ao disposto na Resolução 78, porquanto com o desembaraço aduaneiro, a recorrente, na qualidade de importadora, deveria apresentar uma declaração juramentada justificando a razão pela qual no campo relativo a “observações” do Certificado de Origem não foi preenchido, informando ainda os números e datas das faturas comerciais e dos certificados de origem que ampararam as operações de importação.

Mas nestas alturas cabe averiguar se a não entrega da declaração juramentada tem o condão de desqualificar as operações como hábeis à fruição do tratamento diferenciado ou mesmo, se o conjunto de documentos apresentados no desembaraço suprem as informações que deveriam constar do aludido documento.

A única justificativa plausível e racional para a exigência de uma declaração juramentada é a consideração de que, no ato do desembaraço, seria apresentada apenas a fatura emitida pelo operador.

Não é o caso presente, uma vez que todos os documentos utilizados nas ditas triangulações, foram apresentados à autoridade aduaneira, de sorte que as informações que deveriam constar da mencionada declaração já se acham presentes nos mesmos, suprimindo, ao meu ver, toda e qualquer exigência legal.

Não vislumbro, assim, qualquer motivo para descaracterizar as operações realizadas sob o pálio do tratamento tributário favorecido, segundo o espírito que norteou a elaboração da Resolução nº 78.”

Adotando, assim, “*in totum*” as razões expostas acima, entendo ser procedente o pedido de restituição formulado pelo contribuinte.

Processo nº : 10209.000057/2003-87
Acórdão nº : 303-33.332

Diante do exposto, sou pelo conhecimento do recurso voluntário, eis que hábil e tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator